HABITASEC SECURITIZADORA S.A.

CNPJ nº 09.304.427/0001-58

SUMÁRIO DA ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 6ª EMISSÃO (IF 22J0268287 E 22J0268409) DA HABITASEC SECURITIZADORA S.A., REALIZADA EM 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO EM 17 DE SETEMBRO DE 2026.

1. **DATA, HORA E LOCAL:** no dia 17 de setembro de 2026, às 14:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60"), coordenada pela Habitasec Securitizadora S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.304.427/0001-58 ("Emissora"), por meio de videoconferência, na plataforma *Microsoft Teams*.

2. **CONVOCAÇÃO:** edital de 1ª (primeira) convocação publicado por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores em 28 de agosto de 2026, nos termos da Cláusula 17.1. do Termo de Securitização.

3. **PRESENÇA:** presentes os representantes **(i)** da Emissora; **(ii)** da **Vórtx Distribuidora De Títulos e Valores Mobiliários Ltda**., inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de agente fiduciário dos CRI ("Agente Fiduciário"); **(iii)** do(s) Titular(es) dos CRI representando 88,88% (oitenta e oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento)dos CRI em circulação.

4. **MESA:** Presidente: **Priscila Dalins Tsukuda**; Secretária: **Cristiane Monique Araújo Martins.**

5. **ORDEM DO DIA:** examinar e discutir sobre:

(i) A declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais, e consequente, resgate antecipado total dos CRI, conforme previsto nas Cláusulas 8.1., item (i), do Termo de Emissão e 6.1.1. do Termo de Securitização, diante do descumprimento de **obrigação pecuniária**, caracterizado como um dos Eventos de Vencimento Antecipado consistente:

(i.1) na falta de pagamento das **Despesas Recorrentes**, referente aos meses de julho e agosto de 2026, no valor de R$ 40.286,02 (quarenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da cláusula 9.2. e seguintes do Termo de Emissão.

(i.2) na falta de pagamento da Remuneração e Amortização das Notas Comerciais devidos em 22 de julho de 2026, por conseguinte, da Remuneração e Amortização dos CRI, devidos em 23 de julho de 2026, no valor de R$ 2.968.746,65 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) **("PMT Julho/26")**;

(i.3) na falta de pagamento da Remuneração e Amortização das Notas Comerciais devidos em 24 de agosto de 2026, por conseguinte, da Remuneração e Amortização dos CRI, devidos em 25 de agosto de 2026, no valor de R$ 2.969.714,56 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) **("PMT Agosto/26")**;

(i.4) na falta de recomposição do Fundo de Despesas, referente aos meses de julho e agosto de 2026, em montante suficiente para atendimento do Valor do **Fundo de Despesas**, qual seja, o valor de R$ 45.573,56 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da cláusula 5.6.3. do Termo de Emissão e 8.6.3. do Termo de Securitização.

(i.5) na falta de recomposição do Fundo de Reserva, referente aos meses de julho e agosto de 2026, em montante suficiente para atendimento do Valor do **Fundo de Reserva**, qual seja, o valor atual de R$ 5.939.429,11 (cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos), nos termos da cláusula 5.7.3 do Termo de Emissão e 8.7.3. do Termo de Securitização;

(ii) Em caso de reprovação do item (i) acima, ou seja, não declarado o vencimento antecipado das Notas Comerciais e, consequente, não resgate antecipado total dos CRI, deliberar sobre a concessão do prazo adicional a ser deliberado pelos Titulares dos CRI presentes na Assembleia **(ii.1)** para pagamento das Despesas Recorrentes, referente aos meses de julho e agosto de 2026; **(ii.2)** para regularização da PMT Julho/26; **(ii.3)** para regularização da PMT Agosto/26; **(ii.4)** para recomposição do Fundo de Despesas; **(ii.5)** para recomposição do Fundo de Reserva, sob pena de convocação de nova Assembleia para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais e o consequente resgate antecipado total dos CRI.

(iii) A declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais, e consequentemente, o resgate antecipado total dos CRI, conforme previsto nas Cláusulas 8.1., item (ii), do Termo de Emissão e 6.1.1. do Termo de Securitização, diante do descumprimento de obrigação **não pecuniária**, caracterizado como um dos Eventos de Vencimento Antecipado consistente:

(iii.1) no descumprimento da obrigação de atendimento do **Valor Mínimo Mensal**, constatado na Data de Verificação dos meses de julho e agosto de 2026, nos termos da cláusula 10.1. do Termo de Securitização.

(iii.2) no descumprimento da obrigação de atendimento do **Índice de Liquidez**, constatado na Data de Verificação dos meses de julho e agosto de 2026, nos termos da cláusula 10.4. do Termo de Securitização.

(iii.3) no descumprimento da obrigação de envio dos **balancetes financeiros trimestrais** consolidados da Devedora e da Fragnani Empreendimentos, referentes ao trimestre encerrado em junho de 2026, nos termos da cláusula 11.1., item (xx) do Termo de Emissão.

(iii.4) no descumprimento da obrigação de envio do **Relatório Semestral acompanhado dos Documentos de Destinação**, referentes ao semestre encerrado em agosto de 2026, nos termos das cláusulas 2.1. do Termo de Emissão e 3.16. do Termo de Securitização.

(iv) Em caso de reprovação do item (iii) acima, ou seja, não declarado o vencimento antecipado das Notas Comerciais e, consequente, não resgate antecipado total dos CRI, deliberar sobre a concessão do prazo adicional a ser deliberado pelos Titulares dos CRI presentes na Assembleia **(iv.1)** para reestabelecimento do Valor Mínimo Mensal; **(iv.2)** para reestabelecimento do [índice de Liquidez; **(iv.3)** para envio dos balancetes financeiros trimestrais consolidados da Devedora e da Fragnani Empreendimentos; e **(iv.4)** para envio do Relatório Semestral acompanhado dos Documentos de Destinação, sob pena de convocação de nova Assembleia para deliberar sobre a

declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais e o consequente resgate antecipado total dos CRI.

(v) A declaração de vencimento antecipado das Notas Comerciais, e consequente, resgate antecipado total dos CRI, conforme previsto nas Cláusulas 8.1., itens (ii), (viii) e (xv) do Termo de Emissão e 6.1.1. do Termo de Securitização, diante do descumprimento de obrigação caracterizado como um dos Eventos de Vencimento Antecipado pela não constituição da garantia de **Alienação Fiduciária de Imóveis sobre os Imóveis Regularização**, objetos das matrículas 22.644 (atual 37.976) e 22.645 (atual 37.977) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

(vi) Em caso de reprovação do item (v) acima, ou seja, não declarado o vencimento antecipado das Notas Comerciais, e, consequente, não resgate antecipado total dos CRI, deliberar sobre a concessão do prazo adicional a ser deliberado pelos Titulares dos CRI presentes na Assembleia, para constituição da garantia de Alienação Fiduciária dos Imóveis Regularização pela Devedora.

Em caso de aprovação de qualquer dos itens (i) ou (iii) ou (v), ou seja, declarado o vencimento antecipado das Notas Comerciais, e consequente, resgate antecipado total dos CRI, autorizar o início das medidas de execução cabíveis, mediante a ratificação da contratação do assessor legal Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados, nos termos deliberados na Assembleia Especial de Titulares dos CRI, datada de 24 de abril de 2025, às expensas do Patrimônio Separado, ou na insuficiência de recursos, mediante aporte dos Titulares dos CRI, conforme aprovado na Assembleia Especial de Titulares do CRI datada de 15 de janeiro de 2026.

6. **INSTALAÇÃO:** Antes das deliberações, o Agente Fiduciário questionou a Emissora e o(s) Titular(es) dos CRI acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução CVM 94/2022 - Pronunciamento Técnico CPC 05, bem como no artigo 32 da Resolução CVM 60, ao artigo 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo informado por todos os presentes que tais hipóteses inexistem. O Agente Fiduciário e a Emissora verificaram os poderes dos representantes do(s) Titular(es) dos CRI e verificaram quórum suficiente para a instalação, conforme exigido pelo Termo de Securitização e declararam, juntamente com a Presidente e a Secretária, a presente assembleia devidamente instalada.

7. **DELIBERAÇÕES:**

Os Titulares de CRI, dos CRI em circulação presentes deliberaram pelas Ordens do Dia da seguinte forma:

(i) Os Titulares dos CRI, representando **54,13% % (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento)** dos CRI em circulação, votaram pela não declaração do vencimento antecipado, já os Titulares dos CRI, representando **34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)** manifestaram voto contrário. Assim, restou como não declarado o vencimento antecipado não automático das Notas Comerciais, e, consequentemente, o resgate total dos CRI, conforme previsto nas Cláusulas 8.1, item (i) do Termo de Emissão e 6.1.1 do Termo de Securitização, diante do descumprimento de **obrigação pecuniária**, caracterizado como um dos Eventos de Vencimento Antecipado consistente:

(i.1) na falta de pagamento das **Despesas Recorrentes**, referente aos meses de julho e agosto de 2026, no valor de R$ 40.286,02 (quarenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da cláusula 9.2. e seguintes do Termo de Emissão.

(i.2) na falta de pagamento da Remuneração e Amortização das Notas Comerciais devidos em 22 de julho de 2026, por conseguinte, da Remuneração e Amortização dos CRI, devidos em 23 de julho de 2026, no valor de R$ 2.968.746,65 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) **("PMT Julho/26")**;

(i.3) na falta de pagamento da Remuneração e Amortização das Notas Comerciais devidos em 24 de agosto de 2026, por conseguinte, da Remuneração e Amortização dos CRI, devidos em 25 de agosto de 2026, no valor de R$ 2.969.714,56 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) **("PMT Agosto/26")**;

(i.4) na falta de recomposição do Fundo de Despesas, referente aos meses de julho e agosto de 2026, em montante suficiente para atendimento do Valor do **Fundo de Despesas**, qual seja, o valor de R$ 45.573,56 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da cláusula 5.6.3. do Termo de Emissão e 8.6.3. do Termo de Securitização.

(i.5) na falta de recomposição do Fundo de Reserva, referente aos meses de julho e agosto de 2026, em montante suficiente para atendimento do Valor do **Fundo de Reserva**, qual seja, o valor atual de R$ 5.939.429,11 (cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos), nos termos da cláusula 5.7.3 do Termo de Emissão e 8.7.3. do Termo de Securitização;

(ii) Com a não declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais prevista no item (i) acima, e consequentemente o não resgate integral dos CRI, os Titulares dos CRI, representando 54,13% (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento) dos CRI em circulação, votaram pela aprovação da presente Ordem do Dia, com a concessão de prazo adicional, de 90 (noventa) dias corridos e contados da presente data, para cumprimento das obrigações pecuniárias mencionadas no item (i), já os Titulares dos CRI, representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) dos CRI em circulação, manifestaram voto contrário. Assim, restou aprovada a concessão de prazo adicional, de 90 (noventa) dias corridos e contados da presente data, para pagamento das Despesas Recorrentes, referente aos meses de julho e agosto de 2026; **(ii.2)** para regularização da PMT Julho/26; **(ii.3)** para regularização da PMT Agosto/26; **(ii.4)** para recomposição do Fundo de Despesas; **(ii.5)** para recomposição do Fundo de Reserva, sob pena de convocação de nova Assembleia para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais e o consequente resgate antecipado total dos CRI.

(iii) Os Titulares dos CRI, representando **54,13% % (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento)** dos CRI em circulação, votaram pela não declaração do vencimento antecipado, já os Titulares dos CRI, representando **34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)** manifestaram voto contrário. Assim, restou como não declarado o vencimento antecipado não automático das Notas Comerciais, e, consequentemente, o resgate total dos CRI, conforme previsto nas Cláusulas 8.1, item (ii) do Termo de Emissão e 6.1.1 do Termo de Securitização, diante

do descumprimento de **obrigação não pecuniária**, caracterizado como um dos Eventos de Vencimento Antecipado consistente:

(iii.1) no descumprimento da obrigação de atendimento do **Valor Mínimo Mensal**, constatado na Data de Verificação dos meses de julho e agosto de 2026, nos termos da cláusula 10.1. do Termo de Securitização.

(iii.2) no descumprimento da obrigação de atendimento do **Índice de Liquidez**, constatado na Data de Verificação dos meses de julho e agosto de 2026, nos termos da cláusula 10.4. do Termo de Securitização.

(iii.3) no descumprimento da obrigação de envio dos **balancetes financeiros trimestrais** consolidados da Devedora e da Fragnani Empreendimentos, referentes ao trimestre encerrado em junho de 2026, nos termos da cláusula 11.1., item (xx) do Termo de Emissão.

(iii.4) no descumprimento da obrigação de envio do **Relatório Semestral acompanhado dos Documentos de Destinação**, referentes ao semestre encerrado em agosto de 2026, nos termos das cláusulas 2.1. do Termo de Emissão e 3.16. do Termo de Securitização.

(iv) Com a não declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais prevista no item (iii) acima, e consequentemente o não resgate integral dos CRI, os Titulares dos CRI, representando 54,13% (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento) dos CRI em circulação, votaram pela aprovação da presente Ordem do Dia, com a concessão de prazo adicional, de 90 (noventa) dias corridos e contados da presente data, para cumprimento das obrigações não pecuniárias mencionadas no item (iii), já os Titulares dos CRI, representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) dos CRI em circulação, manifestaram voto contrário. Assim, restou aprovada a concessão de prazo adicional, de 90 (noventa) dias corridos e contados da presente data para: **(iv.1)** para reestabelecimento do Valor Mínimo Mensal; **(iv.2)** para reestabelecimento do índice de Liquidez; **(iv.3)** para envio dos balancetes financeiros trimestrais consolidados da Devedora e da Fragnani Empreendimentos; e **(iv.4)** para envio do Relatório Semestral acompanhado dos Documentos de Destinação, sob pena de convocação de nova Assembleia para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais e o consequente resgate antecipado total dos CRI.

(v) Os Titulares dos CRI, representando **54,13% % (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento)** dos CRI em circulação, votaram pela não declaração do vencimento antecipado, já os Titulares dos CRI, representando **34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)** manifestaram voto contrário. Assim, restou como não declarado o vencimento antecipado não automático das Notas Comerciais, e, consequentemente, o resgate total dos CRI, conforme previsto nas Cláusulas 8.1., itens (ii), (viii) e (xv) do Termo de Emissão e 6.1.1. do Termo de Securitização, diante do descumprimento de obrigação caracterizado como um dos Eventos de Vencimento Antecipado pela não constituição da garantia de **Alienação Fiduciária de Imóveis sobre os Imóveis Regularização**, objetos das matrículas 22.644 (atual 37.976) e 22.645 (atual 37.977) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

(vi) Com a não declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais prevista no item (v) acima, e consequentemente o não resgate integral dos CRI, os Titulares dos CRI, representando 54,13% (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento) dos CRI em circulação, votaram pela

aprovação da presente Ordem do Dia, com a concessão de prazo adicional, de 90 (noventa) dias corridos e contados da presente data, para cumprimento da obrigação não pecuniária mencionada no item (v), já os Titulares dos CRI, representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) dos CRI em circulação, manifestaram voto contrário. Assim, restou aprovada a concessão de prazo adicional, de 90 (noventa) dias corridos e contados da presente data para constituição da garantia de Alienação Fiduciária dos Imóveis Regularização pela Devedora.

A Emissora esclarece que as consignações realizadas a seguir, a pedido de determinados Titulares dos CRI, refletem exclusivamente o entendimento de seus respectivos autores e são registradas para fins de documentação da presente Assembleia, sem que isso implique concordância, validação ou adoção de seu conteúdo pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário ou pelos demais Titulares dos CRI.

"Os Titulares dos CRI representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) reitera e consigna sua integral discordância em relação à deliberação aprovada e à continuidade das postergações que, na prática, vêm impedindo a efetiva deliberação acerca das medidas previstas na documentação da operação, especialmente quanto ao vencimento antecipado das obrigações e à adoção das providências necessárias à preservação e recuperação dos créditos dos investidores.

Registra-se que, ao longo das sucessivas Assembleias, deliberou-se pela suspensão dos trabalhos, tendo sido concedido à Companhia prazo suficiente e razoável para avaliar sua situação e apresentar propostas concretas de renegociação, alternativas para o equacionamento de suas obrigações ou fatos supervenientes que justificassem a postergação das deliberações.

Não obstante o prazo transcorrido, até o presente momento não foi apresentada proposta formal, concreta e economicamente viável pelo Grupo Fragnani, tampouco foram disponibilizados elementos técnicos suficientes para demonstrar capacidade financeira para fazer frente ao passivo existente ou conferir razoável segurança quanto à viabilidade das alternativas até então apresentadas. Também não se verifica evolução concreta das tratativas que, no entendimento dos Titulares dos CRI representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), justifique novas suspensões.

Nesse contexto, a continuidade das postergações deixou de atender à finalidade excepcional de tais medidas, passando a comprometer a efetividade dos mecanismos de proteção previstos na Escritura de Emissão e a adoção tempestiva das providências destinadas à preservação dos direitos dos credores.

Sem prejuízo do respeito ao entendimento jurídico defendido pelo principal investidor quanto à interpretação da cláusula de quórum qualificado, os Titulares dos CRI representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) entendem que sua aplicação, nas atuais circunstâncias, ao inviabilizar a deliberação sobre o vencimento antecipado e a adoção de medidas destinadas à preservação dos direitos creditórios dos demais investidores, acaba por restringir, na prática, o exercício dos direitos decorrentes do inadimplemento já verificado e reduzir a efetividade das proteções contratualmente estabelecidas.

A manutenção desse cenário, além disso, amplia o risco de comprometimento da efetividade das garantias e de deterioração do valor recuperável dos créditos, na medida em que retarda a adoção das medidas cabíveis sem que, em contrapartida, tenha sido apresentada solução concreta para o equacionamento das obrigações da Companhia.

Cumpre destacar, ainda, que movimentos recentes no próprio setor cerâmico evidenciam a adoção de medidas concretas de reestruturação patrimonial e financeira por companhias submetidas a cenários econômicos

desafiadores, inclusive mediante monetização e alienação de ativos com o objetivo de reduzir endividamento e fortalecer suas estruturas de capital.

Nesse sentido, o [redacted] *por meio de Fato Relevante divulgado em 02 de julho de 2026, comunicou ao mercado a autorização para potencial alienação dos ativos da* [redacted] *no contexto de sua estratégia de equalização da estrutura de capital e fortalecimento de sua estratégia de longo prazo. Da mesma forma, a* [redacted]*, em 03 de agosto de 2026, informou ao mercado a alienação de sua unidade industrial localizada em* [redacted] *em operação avaliada em aproximadamente* [redacted]*, indicando que a medida se insere em sua estratégia de maior eficiência operacional, sustentabilidade financeira e geração de valor.*

Embora se trate de companhias e situações distintas, tais operações demonstram a existência, mesmo em cenário desafiador para o setor, de alternativas voltadas à monetização de ativos e à reorganização patrimonial que podem contribuir para a redução do endividamento e a preservação do valor destinado aos credores. Esse contexto reforça o entendimento dos Titulares dos CRI representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) de que a mera postergação das deliberações, desacompanhada da apresentação ou implementação de medidas concretas pela Companhia, não se mostra suficiente para justificar a continuidade das suspensões.

Os Titulares dos CRI representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ressalta, portanto, que sua posição não decorre de mera divergência interpretativa acerca da documentação da operação, mas da constatação de que, transcorrido prazo razoável para apresentação de alternativas concretas pela Companhia, não houve evolução suficiente que justifique a continuidade das postergações.

Por essas razões, Os Titulares dos CRI representando 34,75% (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) reserva expressamente todos os seus direitos e prerrogativas e o direito de adotar, a qualquer tempo, as medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas que entender cabíveis para a preservação, cobrança e exercício de seus direitos, não podendo a presente manifestação, sua participação nas Assembleias, as suspensões anteriormente deliberadas ou qualquer tolerância verificada até o momento ser interpretadas como renúncia, novação, alteração, suspensão ou limitação de quaisquer direitos, pretensões, garantias ou prerrogativas decorrentes da Escritura de Emissão, dos demais documentos da operação ou da legislação aplicável.

Os Titulares dos CRI representando 54,13% % (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento) justifica seu voto favorável à concessão de waiver pelo prazo de 90 (noventa) dias e contrário, neste momento, ao vencimento antecipado da operação, em razão da necessidade de acompanhamento da evolução do processo de recuperação judicial da devedora.

Embora as garantias da operação possuam natureza extraconcursal, Os Titulares dos CRI representando 54,13% % (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento) entende que os efeitos práticos da recuperação judicial podem impactar eventual estratégia de execução, inclusive no que se refere à alienação fiduciária do imóvel dado em garantia. Isso porque o ativo corresponde a uma fábrica, circunstância que poderá gerar atrasos, custos adicionais e incertezas no processo de excussão das garantias.

Adicionalmente, Os Titulares dos CRI representando 54,13% % (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento) entende que a adoção imediata de medidas executivas não se mostra, neste momento, a alternativa mais eficiente para maximização da recuperação do crédito. A instauração de procedimentos de execução envolvendo ativo imobiliário fabril tende a acarretar despesas relevantes, além de poder resultar em deterioração de valor decorrente de um processo de venda forçada, especialmente diante da limitada liquidez típica de ativos dessa natureza.

Nesse contexto, a concessão do waiver pelo prazo de 90 (noventa) dias não representa renúncia a direitos ou garantias dos titulares dos certificados, mas sim uma medida de prudência e preservação de valor, destinada a permitir a obtenção de maior visibilidade sobre o cenário jurídico e econômico da devedora antes da adoção de medidas potencialmente irreversíveis.

Por fim, Os Titulares dos CRI representando 54,13% % (cinquenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento) permanece avaliando continuamente alternativas jurídicas e negociais para a satisfação do crédito, bem como estudando estratégias que permitam maximizar o valor de realização do imóvel dado em garantia, caso a execução venha a se mostrar necessária e adequada à proteção dos interesses dos investidores."